



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.685-A, DE 2021

(Da Sra. Celina Leão)

Altera o art. 1º da Lei nº 10.891, de 2004, para estabelecer, no âmbito da Bolsa-Atleta, o benefício financeiro dos atletas que conquistarem medalhas em Jogos Olímpicos e Paralímpicos; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. CELINA LEÃO)

Altera o art. 1º da Lei nº 10.891, de 2004, para estabelecer, no âmbito da Bolsa-Atleta, o benefício financeiro dos atletas que conquistarem medalhas em Jogos Olímpicos e Paralímpicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui o Bolsa Atleta, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

Art.

1º

.....
§ 8º Os atletas a que se refere o inciso V do § 2º que conquistarem medalhas em Jogos Olímpicos ou Paralímpicos farão jus a benefício financeiro correspondente a cinco vezes os valores fixados no Anexo desta Lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos Jogos Olímpicos de Tóquio 2020, dos 302 atletas que integraram a delegação brasileira, 242 eram beneficiários do Programa Bolsa-Atleta, correspondendo a 80% dos atletas brasileiros convocados para o evento esportivo mais importante do mundo.

Os Brasil bateu o recorde de medalhas em uma Olimpíada nos Jogos de Tóquio, no total foram 21 medalhas conquistadas, das quais 19 por participantes do Bolsa-Atleta. Esse resultado ratifica a importância dos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211104327100>



programas sociais no desenvolvimento dos atletas em condições mais vulneráveis.

Mesmo para aqueles que já possuem um certo reconhecimento, o apoio do programa pode ser decisivo em sua trajetória. O depoimento do judoca Daniel Cargnin, medalhista de bronze em Tóquio 2020, resume bem a importância do Bolsa-Atleta: “*O apoio para o atleta, não só de alto rendimento, é essencial. Isso incentiva muito a pessoa a continuar. Eu entrei muito cedo no Bolsa Atleta, ainda na categoria Estudantil, depois passei para a Nacional, depois para a Pódio. Eu vivi uma evolução, sabe? É uma coisa que sempre me ajudou a me manter no judô. O alto rendimento é difícil, mas com esse apoio eu me sentia tranquilo para treinar, ter um plano de saúde bom. Isso tudo desencadeia coisas positivas para um atleta chegar lá*”¹.

A instituição de um benefício para esses atletas medalhistas olímpicos e paralímpicos influenciaria positivamente sua trajetória de sucesso no esporte, prolongando a duração de sua carreira esportiva, além de configurar uma forma de reconhecimento e valorização de toda uma vida de dedicação.

Nesse sentido, vimos pedir o apoio dos nobres pares na aprovação desta iniciativa que busca estabelecer, no âmbito do Bolsa-Atleta, benefício para nossos atletas medalhistas em Jogos Olímpicos e Paralímpicos que tantas alegrias e orgulho trazem ao nosso país.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputada CELINA LEÃO

2021-12287

1 Fonte: Ministério da Cidadania

(https://www.gov.br/cidadania/pt-br/noticias-e-conteudos/esporte/noticias_esporte/investimento-federal-direto-via-bolsa-atleta-em-nove-dos-dez-medalhistas-olimpicos-do-brasil-em-toquio-supera-r-5-milhoes)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211104327100>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.891, DE 9 DE JULHO DE 2004

Institui a Bolsa-Atleta.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada prioritariamente aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, sem prejuízo da análise e deliberação acerca das demais modalidades, a serem feitas de acordo com o art. 5º desta Lei.

§ 1º A Bolsa-Atleta garantirá aos atletas benefício financeiro conforme os valores fixados no Anexo desta Lei, que serão revistos em ato do Poder Executivo, com base em estudos técnicos sobre o tema, observado o limite definido na lei orçamentária anual.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, ficam criadas as seguintes categorias de Bolsa-Atleta:

I - Categoria Atleta de Base, destinada aos atletas que participem com destaque das categorias iniciantes, a serem determinadas pela respectiva entidade nacional de administração do desporto, em conjunto com o Ministério do Esporte;

II - Categoria Estudantil, destinada aos atletas que tenham participado de eventos nacionais estudantis, reconhecidos pelo Ministério do Esporte;

III - Categoria Atleta Nacional, destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional, indicada pela respectiva entidade nacional de administração do desporto e que atenda aos critérios fixados pelo Ministério do Esporte;

IV - Categoria Atleta Internacional, destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva de âmbito internacional integrando seleção brasileira ou representando o Brasil em sua modalidade, reconhecida pela respectiva entidade internacional e indicada pela entidade nacional de administração da modalidade;

V - Categoria Atleta Olímpico ou Paraolímpico, destinada aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos ou Paraolímpicos e cumpram os critérios fixados pelo Ministério do Esporte em regulamento;

VI - Categoria Atleta Pódio, destinada aos atletas de modalidades individuais olímpicas e paraolímpicas, de acordo com os critérios a serem definidos pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e o Ministério do Esporte, obrigatoriamente vinculados ao Programa Atleta Pódio.

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida prioritariamente aos atletas de alto rendimento das modalidades olímpicas e paraolímpicas filiadas, respectivamente, ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e, subsidiariamente, aos atletas das modalidades que não fazem parte do programa olímpico ou paraolímpico.

§ 4º A concessão do benefício para os atletas participantes de modalidades individuais e coletivas que não fizerem parte do programa olímpico ou paraolímpico fica limitada a 15% (quinze por cento) dos recursos orçamentários disponíveis para a Bolsa-Atleta.

§ 5º Não serão beneficiados com a Bolsa-Atleta os atletas pertencentes à categoria máster ou similar. (Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 6º O beneficiário do Bolsa-Atleta com idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos que não seja filiado a regime próprio de previdência social ou que não esteja enquadrado em uma das hipóteses do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social como segurado facultativo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015, com redação dada pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018)

§ 7º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015, e revogado pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018)

Art. 2º A concessão da Bolsa-Atleta não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e a administração pública federal.

.....

.....

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.685, DE 2021

Altera o art. 1º da Lei nº 10.891, de 2004, para estabelecer, no âmbito da Bolsa-Atleta, o benefício financeiro dos atletas que conquistarem medalhas em Jogos Olímpicos e Paralímpicos.

Autora: Deputada CELINA LEÃO

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.685, de 2021, de autoria da Deputada Celina Leão, “altera o art. 1º da Lei nº 10.891, de 2004, para estabelecer, no âmbito da Bolsa-Atleta, o benefício financeiro dos atletas que conquistarem medalhas em Jogos Olímpicos e Paralímpicos”.

Para exame de mérito, a matéria foi distribuída a esta Comissão do Esporte (Cespo). Ao seu turno, para análise de adequação financeira e orçamentária, foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação (CFT). Por fim, para exame de constitucionalidade e juridicidade, foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, de acordo com o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é ordinário, consoante preceitua o art. 151, III, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.685, de 2021, acrescenta o § 8º ao art. 1º da Lei nº 10.891, de 2004, que instituiu o Bolsa-Atleta, para estabelecer benefício financeiro, correspondente a cinco vezes os valores fixados no anexo daquela Lei, a atletas que conquistarem medalhas em Jogos Olímpicos ou Paralímpicos.

A nobre Deputada Celina Leão, autora da matéria, justifica a proposição afirmando que:

A instituição de um benefício para esses atletas medalhistas olímpicos e paralímpicos influenciaria positivamente sua trajetória de sucesso no esporte, prolongando a duração de sua carreira esportiva, além de configurar uma forma de reconhecimento e valorização de toda uma vida de dedicação.

No que tange ao mérito desportivo, competência atinente a esta Comissão do Esporte, somos favoráveis à matéria. De fato, entendemos que a política pública de incentivo ao esporte de alto rendimento instituída pelo Bolsa-Atleta pode ser aprimorada para reconhecer as relevantes e dificílimas conquistas dos medalhistas olímpicos e paralímpicos por meio de um benefício financeiro.

Contextualmente, importa informar que o Substitutivo aprovado no Plenário da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 1.153, de 2019, denominado “Nova Lei Geral do Esporte”, ao promover ampla revisão na legislação esportiva, prevê em sua Seção IV (Dos Auxílios Diretos aos Atletas), art. 50, VII, uma nova modalidade de Bolsa-Atleta intitulada “Categoria Atleta aposentado: destinada aos atletas aposentados que, ao longo de sua carreira, conquistaram medalha olímpica ou paralímpica”.

O citado Projeto de Lei já havia sido aprovado no Senado Federal, Casa onde se iniciou a tramitação daquela matéria e, após o Substitutivo votado no Plenário da Câmara dos Deputados, retornou ao Senado para análise das matérias incluídas nesta Casa. Portanto, a tramitação do PL nº 1.153, de 2019, cuja presidência na Comissão Especial foi exercida pela



Deputada Celina Leão, está bastante avançada e, ao que tudo indica, o benefício financeiro será instituído na Nova Lei Geral do Esporte.

Quanto à Proposição ora em análise, sob a ótica do mérito esportivo, somos favoráveis à matéria, motivo que enseja nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.685, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



* C D 2 2 5 9 0 2 8 3 8 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.685, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.685/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Pablo - Presidente, Heitor Freire e Felício Laterça - Vice-Presidentes, Danrlei de Deus Hinterholz, Diego Garcia, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Lima, Afonso Hamm, André Figueiredo, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Luiz Ovando, Fábio Henrique e Hugo Leal.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado DELEGADO PABLO
Presidente

Apresentação: 24/11/2022 08:39:14,457 - CESPO
PAR 1 CESPO => PL 3685/2021

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD229643849000>

